ACÓRDÃO Nº. 54.741

(Processo nº. 2011/50251-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 009/2010 e Termos Aditivos firmados entre o INSTITUTO ACQUAMAZON e o IDEFLOR.

Responsável: ANDRÉ SANFORD CARNEIRO – Presidente, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA**:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. SALDO NÃO DEVOLVIDO. PAGAMENTOS IRREGULARES EM DESACORDO COM O OBJETO DO CONVÊNIO.

1. Contas irregulares com declaração de débito;
2. Aplicação de multas pelo débito apontado e remessa intempestiva da prestação de contas.

Relatório da Exmª. Srª. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo n° 2011/50251-7.

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº 009/2010, tendo como convenentes o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará – IDEFLOR, representado pelo Sr. Jorge Alberto Gazel Yared, Diretor Geral a época, e o Instituto Acquamazon, representado pelo Sr. André Sanford Carneiro, Presidente a época.

Destaque-se que o objeto do convênio foi o repasse de recursos financeiros na ordem de R$73.415,00 (setenta e três mil, quatrocentos e quinze reais), sendo R$3.645,00 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) como contrapartida do Instituto Acquamazon, para a realização do projeto "Capacitação de mão-de-obra qualificada para o aproveitamento integral dos produtos e sub-produtos agro-extrativistas e pesqueiros", com a finalidade de promover o desenvolvimento do setor extrativista e pesqueiro do município de Augusto Corrêa/PA.

Ressalte-se que o convênio tinha prazo de vigência inicial à data de 16/04/2010 até o período de 02 (dois) meses, sendo, no entanto, prorrogado através de 03 (três) Termos Aditivos, com expiração da vigência em 05/11/2010, razão pela qual a Prestação de Contas em referência foi intempestiva, uma vez que foi protocolada em 20/01/2011.

Ademais, tem-se ainda que os autos foram instruídos de forma insuficiente, em razão de não constarem documentos relativos aos autos de acompanhamento, fiscalização e execução do convênio em referência.

Destarte, a 6ª CCE, no exercício das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 81/2012, no Ato nº 63/2012 (Regimento Interno/TCE-PA), encaminhou o Ofício nº 02.347/2012-6ªCCE, de 29.05.2012 (fls.341), e Ofício nº 02.348/2012–6ªCCE, de 29.05.2012 (fls. 342), solicitando toda documentação pendente acerca do convênio.

Em resposta aos Mandados de Citação (às fls. 404/410), apenas o Sr. Jorge Alberto Gazel Yared encaminhou defesa, a qual foi juntada aos autos às fls. 413/420.

Em novo parecer técnico, o DCE/6ª CCE ratificou o parecer anterior (às fls. 403/404), manifestando-se pela irregularidade das contas, porém, excluindo a multa sugerida ao Sr. Jorge Alberto Gazel Yared, em razão da justificativa apresentada em sua (dele) defesa.

Por fim, o DCE/6ª CCE manifestou-se pela aplicação da multa regimental disposta no art. 232 (pelo débito apontado) e art. 233, inciso VI (pela remessa intempestiva das contas), ambos do RITCEPA.

Em audiência, o Ministério Público de Contas, em conformidade com o que preconiza o artigo 86, inciso VIII, do Ato 63/2012, manifestou-se no sentido de opinar pela Irregularidade das Contas do Convênio nº 009/2010, de responsabilidade do Sr. André Sanford Carneiro, com devolução do valor de R$8.064,58 (oito mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em razão do saldo não devolvido e dos pagamentos irregulares, corrigidos monetariamente e com os devidos consectários legais.

Em continuidade, opinou ainda o Ministério Público de Contas pela imposição das multas regimentais ao Sr. André Sanford Carneiro, previstas no art. 232 (débito apontado) e art. 233, inciso VI (intempestividade), ambos do Ato nº 24/94. No que tange à multa pela intempestividade, destacou o *Parquet* que no caso não se aplica o Prejulgado 14 do TCE/PA, em razão da excepcionalidade do mesmo, nos casos de Prestação de Contas julgadas Irregularidades e Tomada de Contas.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. André Sanford Carneiro – Diretor Geral do Instituto Acquamazon a época, IRREGULARES nos termos do art. 56, inciso III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, devendo ainda ser devolvido o valor de R$8.064,58 (oito mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) corrigidos monetariamente e com os devidos consectários legais, sendo o valor de R$5.980,64 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos pagamentos irregulares realizados em desacordo com a finalidade do convênio e o valor de R$2.083,94 (dois mil, oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) concernentes à devolução de saldo remanescente.

Por fim, aplico ainda a multa regimental, por considerar que o Sr. André Sanford Carneiro, Diretor Geral do Instituto Acquamazon a época, descumpriu o artigo 242 (débito apontado) e o art. 243, inciso III, "b" (intempestividade), ambos do RITCE/PA, no valor de R$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar

n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANDRÉ SANFORD CARNEIRO, então Diretor-Geral do Instituto Acquamazon, CPF n° 230.556.503-87, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R$8.064,58 (oito mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigida a partir de 15/05/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar-lhe as multas de R$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano ao Erário, e R$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pela intempestividade da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n.° 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de maio de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MP/ 0100206